



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM -
ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019 – PROCESSO Nº 2443/2019

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., CNPJ sob o n. º 58.295.213/0021-11, sediada na Rua Otto Salgado, 250 - CEP: 37066-440 - Ind. Cláudio Galvão, Varginha – MG, por ser sociedade distribuidora e fabricante de equipamentos médico-hospitalares e Software para Gestão de Saúde, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, formalizar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, e das razões abaixo:

O presente edital visa regulamentar a aquisição de concessão de licença de uso permanente de software para gestão da Saúde, incluindo implantação, importação de dados, treinamento, customização, serviços de manutenção mensal, atendimento e suporte técnico, através da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos PAB União, conforme descrito e especificado no edital e seus anexos.

Todavia, com a devida vênia, nota-se que no texto editalício surgem características restringindo a participação de principais concorrentes do mercado.

DO DESCRITIVO TÉCNICO E ESPECIFICAÇÕES QUE, INJUSTIFICADAMENTE, FRUSTRARÃO A AMPLA DISPUTA DESTE CERTAME.

Após análise minuciosa do descritivo técnico, cumpre-nos apontar alguns itens que, de modo injustificado frustrarão a amplitude de fornecedores, restringindo-se a livre concorrência e maior número de lances.

Senão, vejamos.

ITEM - DO SISTEMA

O edital ao exigir que a solução deverá utilizar o Banco de Dados Postgre, restringirá o caráter competitivo da licitação, vejamos a **página 10, do Anexo III Memorial Descritivo**:

“A solução deverá utilizar/funcionar com **banco de dados Postgre, (Sistema Gerenciador de Banco de Dados**, em uso atualmente na prefeitura de Erechim, na sua atual versão 9.6.8), Firebird ou MySQL . Sua configuração e instalação deverá explorar plenamente a capacidade de múltiplos processadores existentes no hardware destinado pela Prefeitura Municipal de Erechim para instalação e operação do respectivo Banco de Dados. O mesmo deverá seguir os princípios de integridade referencial”

Como já sabido, o Hospital do Municipal utiliza o banco de dados **Oracle**, que por sua vez pode ser compartilhado sem ônus para o município.

Assim, com a utilização de um Banco de Dados já atualizado pela Municipalidade, gerará enorme economia ao Erário, homenageando os Princípios da Vantajosidade e Economicidade.

Além disso, não há em que se falar em direcionamento, pois todas as empresas deste segmento mercadológico, possuem compatibilidade com a plataforma Oracle.

Tendo em vista que existem no mercado inúmeros Sistemas plenamente aptos para atender a demanda dessa Dd. Administração, se faz necessária a revisão dos itens supramencionados, ampliando-se a disputa para os principais fabricantes do mercado de Sistemas de Software para Gestão de Saúde.

DO DIREITO

Ao ser mantida a solicitação de equipamento nos atuais termos, a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fabricantes, no certame.

Tal situação é expressamente vedada na Lei 8.666, no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º:

“Art. 3º

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

A descrição, nos termos atuais, fere o princípio da igualdade e da isonomia entre licitantes, restringindo-se a disputa.

Não há justificativa para tais exigências!

Sobre a matéria, ensina o sempre citado Hely Lopes Meirelles, em sua obra, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis:

"O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993".

Os precedentes do STJ apontam para este mesmo sentido:

"A exclusão apriorística de licitantes, sem fundamento em disposição expressa em lei ou regulamento, pode causar lesão irreversível ao excluído".

(MS 4.599-4/RJ j. 07.11.94 (STJ)).

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo".

(MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ)).

Destarte, é necessário rever as especificações técnicas do edital, tendo em vista que vários equipamentos, plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão.

Insustentável, perante os Princípios Administrativos da Isonomia, Razoabilidade e Ampliação da Disputa, promover a desclassificação de produtos líderes de mercado, por a mínima diferença técnica que, na prática, não apresentará nenhuma diferença real na utilização do equipamento.

Reitera-se que são exigências que restringirão totalmente, a participação de fabricantes e distribuidores na disputa.

Como se vê, pelas determinações legais é princípio constitucional garantir a isonomia e a igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como neças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Comprova-se insustentável, perante os princípios da ISONOMIA, RAZOABILIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, assegurados pela Carta Magna, e regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a apresentação de exigências injustificadas e que, em termos práticos, não acarretam nenhum benefício ou segurança ao paciente ou ao agente de saúde!

A Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA!

DO PEDIDO

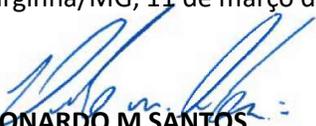
Diante do exposto, o Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que seja retificado o descritivo técnico do Edital, sendo revistas às questões de natureza técnica. São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de que está adquirindo um produto apto a atender as suas necessidades, com um preço competitivo.

Pede-se, ainda, a especial gentileza de ser retornada a resposta a presente para os e-mails: Leonardo.moraes.santos@philips.com e givanildo.rodrigues@philips.com.

Termos em que,

P. Deferimento.

Varginha/MG, 11 de março de 2019.


LEONARDO M SANTOS
LICITAÇÕES